

Prefeitura Municipal de Santo André Gabinete do Prefeito

Santo André, 20 de julho de 2021.

PC nº 132.07.2021

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 43**, de 2021, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 104, de 2021, que dispõe sobre a imunização, de forma prioritária, de grávidas, lactantes e puérperas, com ou sem comorbidades, contra o Coronavírus (Covid-19), no município de Santo André.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do artigo 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pese à intenção dessa Colenda Câmara, a propositura em apreço não merece prosperar pelas razões a seguir expostas.

Primeiramente, importante fazer um breve esclarecimento acerca do Programa Nacional de Imunizações – PNI.

No ano de 1973 se formulou o Programa Nacional de Imunizações - PNI, regulamentado pela Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 e pelo Decreto nº 78.321, de 12 de agosto de 1976, que instituiu o Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica - SNVE.

O PNI é responsável por organizar toda a política nacional de vacinação da população brasileira e tem como missão o controle, a erradicação e a eliminação de doenças imunopreveníveis.

Assim, as diretrizes e responsabilidades para a execução das ações de vigilância em saúde, entre as quais se incluem as ações de vacinação, estão definidas em legislação nacional que aponta que a gestão das ações é compartilhada pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Todas as ações que envolvem o processo de vacinação estão regulamentadas pelo Ministério da Saúde, através da ANVISA, por portarias específicas, no âmbito do Programa Nacional de Imunizações - PNI, em todo o território nacional, sendo atualizado sistematicamente por meio de informes e notas técnicas pela Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunizações - CGPNI. Para que este processo se dê em sua plenitude e com segurança, as atividades de imunização devem ser cercadas de cuidados, adotando-se procedimentos adequados antes,



Prefeitura Municipal de Santo André Gabinete do Prefeito

De acordo com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, disponibilizado pelo Ministério da Saúde, todos os grupos elencados serão contemplados com a vacinação, entretanto de forma escalonada por conta de não dispor de doses de vacinas imediatas para vacinar todos os grupos em etapa única. Cabe ressaltar que ao longo da campanha poderá ocorrer alterações na sequência de prioridades descritas no quadro 01 (um) e/ou subdivisões de alguns estratos populacionais, bem como a inserção de novos grupos, à luz de novas evidências sobre a doença, situação epidemiológica e das vacinas COVID-19. O detalhamento da estratégia de vacinação de cada grupo prioritário por etapas encontra-se disponível na Nota Técnica nº 155/2021- CGPNI/DEIDT/SVS/MS (Anexo II). Essas alterações, caso venham ser necessárias, terão detalhamento por meio de informes técnicos e notas informativas no decorrer da campanha.

Além do mais, somente a título de informação, cabe destacar que São Paulo iniciou a vacinação de gestantes sem comorbidades no início do mês de junho de 2021, o que inclui o Município de Santo André.

Por derradeiro, por amor ao debate, destacamos que se fosse o caso do Município de Santo André determinar a ordem de priorização da vacinação, tal determinação caberia exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, com base em normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas.

Dessa forma, o autógrafo representa interferência indevida do Poder Legislativo na seara do Executivo e consequente violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes, conforme art. 5º da Constituição Estadual.

Assim, apesar da relevância da pretensão veiculada, não cabe à Câmara Municipal definir a alteração da ordem de prioridade dos grupos a serem vacinados, uma vez que o atendimento da demanda exige a prévia identificação e quantificação das pessoas potencialmente atingidas pela medida, com o consequente estabelecimento de novas prioridades, relativo a outros grupos identificados como preferenciais, já incluídos nos planos nacional e estaduais de imunização contra o novo Coronavírus, providências estas que demandariam avaliações técnicas mais aprofundadas e estudos logísticos de maior envergadura.

Além disso, considerada a notória escassez de imunizantes no País não se pode excluir a hipótese de que eventual alteração da ordem de preferências em favor de um grupo prioritário, sem qualquer dúvida merecedor de particular proteção estatal, ensejará o descenso, total ou parcial, de outros grupos, presumivelmente escolhidos a partir de critérios técnicos e científicos anteriormente definidos.

Desse modo, não cabe à municipalidade a autonomia para priorização de grupos ou categorias a serem imunizadas, sendo obrigatório respeitar o Plano Nacional de Imunização e toda estratégia de distribuição das vacinas do Governo do Estado de São Paulo, estando o município absolutamente restrito a essas diretrizes.





Prefeitura Municipal de Santo André Gabinete do Prefeito

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, VETO TOTAL ao Autógrafo nº 43, de 2021, referente ao Projeto de Lei CM nº 104, de 2021, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Ø SERRA Prefeito

Excelentíssimo Senhor Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro

